



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de setembro de 2022
(OR. en)

12794/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0301(NLE)**

**FRONT 333
COWEB 100
MIGR 270**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 492 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 492 final.

Anexo: COM(2022) 492 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.9.2022
COM(2022) 492 final

2022/0301 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Uma das atribuições da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (a seguir designada «Agência») consiste em cooperar com países terceiros no que respeita aos domínios abrangidos pelo Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira [Regulamento (UE) 2019/1896], «incluindo através do eventual destacamento operacional de equipas de gestão das fronteiras em países terceiros»¹. A Agência deve assegurar, em especial, no âmbito da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, a gestão europeia integrada das fronteiras². Uma das componentes da gestão integrada é a cooperação com países terceiros nos domínios abrangidos pelo Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, com especial ênfase nos países terceiros vizinhos e nos países de origem ou de trânsito de imigração ilegal³. A Agência pode cooperar, na medida do necessário para o exercício das suas atribuições, com as autoridades de países terceiros competentes nos domínios abrangidos pelo regulamento⁴, e pode realizar ações relacionadas com a gestão europeia integrada das fronteiras no território de um país terceiro, sob reserva do consentimento desse país terceiro.

Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896, em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União deve celebrar um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa. Esse acordo relativo ao estatuto deve basear-se no modelo que a Comissão elaborou nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do mesmo regulamento. A Comissão adotou o referido modelo em 21 de dezembro de 2021⁵.

No auge da crise europeia da migração e dos refugiados, centenas de milhares de requerentes de asilo e de migrantes chegaram à União Europeia através dos Balcãs Ocidentais, situando-se a República da Macedónia do Norte (a seguir designada «Macedónia do Norte») numa das principais rotas das deslocações mistas irregulares, principalmente a partir da Grécia em direção à Sérvia. Embora o número de chegadas à União Europeia tenha diminuído desde então, a rota migratória que atravessa a Macedónia do Norte continua a ser muito utilizada. O número oficial de pessoas que chegaram de forma irregular à Macedónia do Norte em 2021 ascende a 20 874. As pessoas que se deslocam de forma irregular continuam a ser alvo dos grupos de criminalidade organizada envolvidos na introdução clandestina de migrantes e correm o risco de serem vítimas de violações dos direitos humanos ao longo da rota. Em 2021, cinco migrantes morreram enquanto se deslocavam no país.

Em 2017, a Comissão Europeia encetou negociações com a Macedónia do Norte tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao estatuto com base no anterior Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira [Regulamento (UE) 2016/1624]. As negociações foram concluídas com êxito, tendo o projeto de acordo relativo ao estatuto sido

¹ Artigo 10.º, n.º 1, alínea u), do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.

² Artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896.

³ Artigo 3.º, alínea g), do Regulamento (UE) 2019/1896.

⁴ Artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896.

⁵ COM(2021) 829 - Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624.

rubricado pela Comissão e pela Macedónia do Norte em 18 de julho de 2018. Todavia, o acordo relativo ao estatuto não foi assinado imediatamente e, em 2019, o referido regulamento foi revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2019/1896.

Em 29 de julho de 2022, a Comissão recebeu a autorização do Conselho para encetar negociações com a Macedónia do Norte tendo em vista a celebração de um acordo sobre as atividades operacionais a realizar pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Macedónia do Norte. A Comissão Europeia, em nome da União Europeia, e a Macedónia do Norte mantiveram negociações sobre o acordo em 25 de agosto de 2022. A Comissão considera que os objetivos fixados pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram alcançados e que o acordo pode ser aceite pela União.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui a base jurídica para a celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte.

Situação dos países associados a Schengen

A presente proposta desenvolve o acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas. No entanto, a União não tem competência para celebrar um acordo relativo ao estatuto com a Macedónia do Norte de uma forma que vincule a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Listenstaine. A fim de assegurar que os guardas de fronteira e outro pessoal competente enviados por esses países para a Macedónia do Norte beneficiam do mesmo estatuto que o previsto no futuro acordo relativo ao estatuto, as declarações conjuntas anexas ao acordo relativo ao estatuto deverão indicar a conveniência de celebrar acordos semelhantes entre a Macedónia do Norte e cada um desses países associados a Schengen.

A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

- **Coerência com outras políticas da União**

O reforço dos controlos ao longo das fronteiras da Macedónia do Norte terá um impacto positivo na gestão das fronteiras externas da União, bem como nas fronteiras da própria Macedónia do Norte. A celebração de um acordo relativo ao estatuto articular-se-á com os objetivos e prioridades mais vastos da cooperação estabelecidos no Acordo de Estabilização e de Associação da União Europeia com a Macedónia do Norte⁶.

A celebração de um acordo relativo ao estatuto poderá também apoiar os esforços e os compromissos mais amplos da União Europeia no sentido de continuar a desenvolver capacidades, a fim de contribuir para a gestão da resposta a crises e promover a convergência em matéria de política externa e de segurança entre a União e a Macedónia do Norte.

⁶ [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2004/239\(2\)/2021-09-09](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2004/239(2)/2021-09-09).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

A competência da União Europeia para celebrar um acordo relativo ao estatuto está expressamente prevista no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896, que estabelece que, «em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa».

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União dispõe de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União. O artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 prevê que «a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa». Por conseguinte, o acordo a celebrar com a Macedónia do Norte é da competência exclusiva da União Europeia. Em conformidade com o artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896, o acordo relativo ao estatuto proposto será elaborado com base no modelo de acordo adotado pela Comissão no que diz respeito aos elementos novos, baseando-se ao mesmo tempo no texto do acordo já alcançado com a Macedónia do Norte em 2018.

• Subsidiariedade e proporcionalidade

Necessidade de uma abordagem comum

Um acordo relativo ao estatuto permitirá o destacamento de equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para a Macedónia do Norte pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, utilizando todas as possibilidades oferecidas pelo Regulamento (UE) 2019/1896. Sem esse instrumento, só se poderia recorrer a destacamentos bilaterais pelos Estados-Membros para desenvolver e implementar a gestão europeia integrada das fronteiras e ajudar a Macedónia do Norte a gerir um número significativo de migrantes que procuram transitar pelo seu território. É, pois, necessária uma abordagem comum para gerir melhor as fronteiras da Macedónia do Norte.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Uma vez que se trata de um novo acordo, não pôde ser efetuada qualquer avaliação ou controlo da adequação dos instrumentos existentes. Não é necessária uma avaliação de impacto para as negociações do acordo relativo ao estatuto.

• Direitos fundamentais

Em conformidade com o considerando 88 do Regulamento (UE) 2019/1896, a Comissão deve avaliar a situação dos direitos fundamentais na Macedónia do Norte relevante para os domínios abrangidos pelo acordo relativo ao estatuto e informar desse facto o Parlamento Europeu.

O acordo previsto incluirá medidas práticas relacionadas com o respeito dos direitos fundamentais e assegurará que estes sejam plenamente respeitados durante as atividades organizadas com base no acordo. O acordo prevê um procedimento de apresentação de queixas independente e eficaz, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2019/1896, a fim de controlar e assegurar o respeito dos direitos fundamentais em todas as atividades organizadas com base no acordo.

- **Proteção de dados**

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser consultada sobre as disposições do acordo relativo ao estatuto no que toca às transferências de dados, se as mesmas diferirem substancialmente do modelo de acordo relativo ao estatuto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O acordo relativo ao estatuto em si mesmo não tem repercussões financeiras. O destacamento efetivo de equipas de guardas de fronteira com base num plano operacional implicará custos que serão suportados pelo orçamento da Agência. As futuras operações ao abrigo de um acordo relativo ao estatuto serão financiadas com os recursos próprios da Agência, tal como previsto no ciclo orçamental anual da União.

A contribuição da União para a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira já faz parte do orçamento da União, tal como estabelecido nas conclusões do Conselho relativas ao Acordo sobre o Quadro Financeiro Plurianual.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão assegurará um acompanhamento adequado da aplicação do acordo relativo ao estatuto.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2022/XXX do Conselho, de [...], o Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte (a seguir designado «Acordo») foi assinado por [...] em [...], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho², em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho³. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca⁴, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do Protocolo

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

³ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁴ Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca (JO C 326 de 26.10.2012, p. 299).

acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

(5) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte («Acordo»)⁵.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 22.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar por ele vinculada.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção⁶.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁵ O texto do Acordo é publicado no JO L [...] de [...], p. [...].

⁶ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.